

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 13.1.12

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1734/2000

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

**Dispõe sobre o exame cautelar no Distrito Federal.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** – Institui no Distrito Federal a obrigatoriedade de realização do exame de corpo delito, ou cautelar, sob luz natural.

§ 1º - Por luz natural deve ser entendida aquela gerada pelo Sol no pico da sua luminosidade .

**Art. 2º-** A luz artificial só será admitida no exame cautelar quando não houver tempo hábil para a realização do exame de corpo delito sob luz natural.

§ 1º - Por luz artificial deve ser entendida toda luminosidade não originada diretamente da luz do Sol.

§ 2º - O exame à luz artificial passará a ter um caráter precário, não dispensando , em hipótese alguma, o exame à luz natural , ressalvado o disposto neste artigo.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo, a luz artificial deverá guardar correlação de intensidade e brilho com a luz natural.

**Art.3º** - Fica assegurado a qualquer pessoa submetida a exame de corpo delito o direito de requerer a sua realização sob luz natural.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 120 (cento e vinte ) dias.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Todo cidadão submetido a exame de corpo delito para identificação de lesões corporais , para comprovação de condição física no momento da

Em 13.1.12

PL 1734/2000

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1734/2000  
Fla. n.º 1



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

detenção ou para identificação de sinais especiais no corpo passa a ter, por esta Lei, o direito ao exame cautelar sob luz natural.

A literatura médica de maior credibilidade recomenda literalmente a luz natural como a forma mais adequada e correta de realização de exames de corpo delito. O padrão físico das pessoas é estabelecido sob luz natural. Mas, mesmo a luz natural pode alterar os objetos, se não se tomar dela um padrão de brilho e intensidade de luz. Neste Projeto de Lei propõe-se que seja o horário de pico da luminosidade do Sol.

Nem sempre as recomendações da literatura médica são levadas em consideração pelas equipes de peritos, que usam nos exames cautelares a luz artificial, ou seja a luminosidade gerada pela energia originada das usinas hidro ou termoeétrica e outras fontes não naturais, sem qualquer correspondência com a luz natural.

Sabe-se que a cor, a forma e a luminosidade dos objetos e corpos podem ser alteradas significativamente quando submetidas a intensidades variadas de luz ou o campo do objeto sob o qual incide. Nos exames periciais de corpo delito realizados por recomendação policial usa-se a luz artificial, com variação de intensidade, o que leva a conclusões distorcidas sobre o estado de um objeto ou corpo.

Por traz do exame cautelar à luz artificial evidenciam-se tendências de encobrimento de algum problema. Exames à noite podem apresentar conclusões tendenciosas. É muito difícil, por exemplo, detectar manchas no corpo de uma pessoa morena ou negra num exame à luz artificial.

Daí a necessidade da adoção de métodos cautelares tecnicamente corretos e socialmente mais justos com as vítimas de agressões e violências físicas. O exame cautelar sob a luz natural é a técnica médica que pode dar a solução mais adequada. O exame à luz artificial é apenas uma alternativa.

Por essas razões, peço aos colegas parlamentares apoio para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PSD/DF

